

Ilustríssimo Secretário de Educação do Estado de São Paulo - Sr. Paulo Renato

N. de identificação – 4590/0001/2009

Ref. Requerimento de informações sobre a eventual cobrança de taxas referente a provas e à aquisição de uniformes em escola da rede estadual, sobre os repasses realizados à referida unidade de ensino e sobre as formas de financiamento das despesas ordinárias com manutenção e materiais de consumo das escolas vinculadas à rede estadual de educação.

AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 00.134.362/0001-75, com sede à Rua General Jardim, 660, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Coordenador-Geral, Dr. Sérgio Haddad, brasileiro, casado, professor universitário, portador da Carteira de Identidade nº 3.434.607 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 416.583.618-49, e por seus advogados (Anexo 1); vem, com respaldo na garantia constitucional do art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alíneas “a” e “b”, e §1º, *c/c* o art. 37, *caput* e §3º, inciso II; no art. 114 da Constituição do Estado de São Paulo; no art.1º da Lei Federal nº 9.051/1995; no art.1º, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 4.717/1965; no art.8º, *caput*, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art.222 da Lei Federal 8.069/1990; e no art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 9.394/1996, requerer, com o costumeiro respeito, informações sobre a eventual cobrança de taxas referente a provas e à aquisição de uniformes em escola da rede estadual, bem como sobre fatos e situações a ela relacionados, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

1. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

No dia 22 de outubro de 2009, o Jornal *Folha de São Paulo* publicou a notícia “Escola pública cobra de aluno para fazer prova”, na qual foram relatadas práticas de cobrança de taxas realizadas pela equipe da Escola Estadual São Paulo. Segundo o jornal, a denúncia foi feita por 28 alunos, oito pais e um professor, que confirmaram o pagamento para realização de provas e a venda de uniformes para os alunos. Segundo relatos obtidos pelo jornal, “... *quem não paga pela prova tem seu número anotado na lousa e é obrigado a copiar enunciados à mão, em papel trazido de casa*”. (Anexo 2).

Segundo essa mesma matéria publicada pela *Folha de São Paulo*, também seria obrigatória a utilização de uniformes para a permanência nas dependências educacionais aos alunos da Escola Estadual São Paulo; a calça do uniforme custaria por volta de R\$50,00 (cinquenta reais) e a camiseta R\$20,00 (vinte reais). Pode-se supor, a partir do relatado pela notícia do jornal, que os alunos que não têm recursos financeiros suficientes para adquirir uniformes estariam inviabilizados de frequentar as aulas, tendo seu desempenho, mesmo que momentaneamente, prejudicado por meio de tais condições impeditivas. Na mesma matéria, a escola, representada por sua diretoria, confirmou a prática. Disse, porém, que tal cobrança deixou de ser realizada pela escola desde o começo de 2009, a partir da portaria da Cogsp. Ainda segundo a matéria publicada, continua havendo relatos de imposição aos alunos de compra de uniformes. A informação é de outubro de 2009.

Em relação às provas, a Escola afirma que o valor pago para sua realização cobre os custos com o papel e com a reprodução. Vem sendo cobrado entre R\$1,50 e R\$ 2,00, segundo a reportagem, que são devidamente registrados na contabilidade da Associação de Pais e Mestres.

Por fim, tendo em vista a resolução da situação, relata o jornal que a direção da escola tomou uma decisão administrativa que determina que as provas sejam todas manuscritas, ou seja, tenham os enunciados das questões copiados da lousa, em todas as disciplinas da escola, situação que, por outro lado, traz prejuízos ao processo avaliativo e pedagógico.

A partir dos dados e informações apresentadas pelas reportagens publicadas pela *Folha de São Paulo* em 22 de outubro, pode-se inferir que as ações realizadas pela Escola Estadual São Paulo contrariam o princípio da gratuidade, assegurado no art.206, IV, da Constituição Federal; no art.3º, VI, da LDB, e também no art.1º da Lei Estadual nº 3.913/1983. A legislação pertinente

proíbe, assim, qualquer cobrança de taxa feita aos alunos matriculados em escolas da rede pública. Além da violação do princípio da gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos – que tem entre seus fundamentos exatamente a universalização do acesso e a equalização de oportunidades educacionais, prevenindo ainda práticas discriminatórias em função da renda dos educandos -, tais ações têm impacto na qualidade da educação ofertada, já que os bens em questão, tais como provas e vestimentas necessárias à frequência escolar estão diretamente relacionadas à realização do processo educativo-pedagógico.

Sem prejuízo de eventuais desvios e ilegalidades que possam vir a ser apurados no caso concreto, é sabido que em situações como esta a responsabilidade não deve recair isoladamente sobre a escola, pois não cabe a ela a atribuição de financiar diretamente suas necessidades político-pedagógicas.

Em regra, se há cobrança de taxas é porque algum insumo educacional básico não foi suficientemente atendido pelo financiamento público, sobretudo quando situações como a relatada pelo jornal são recorrentes na rede pública estadual de ensino. Nesse sentido, merecem ser destacados outros casos de cobrança irregular de taxas na rede estadual de ensino que chegaram ao conhecimento público.

Em 31 de agosto de 2009, em matéria intitulada “Escolas públicas cobram taxas abusivas de alunos”, o *Portal Aprendiz* noticiou a cobrança de taxas para realização de provas e a venda de uniformes também na Escola Estadual Lourival Gomes Machado (Anexo 2). Segundo o portal, a aluna Camila (nome fictício) explica que, apesar da escola afirmar que a contribuição seria voluntária, o caráter facultativo, na prática, não se realizaria, pois se o aluno não pagasse seria impedido de realizar as provas. Na reportagem, a mesma aluna afirma que foi proibida de entrar na escola por não trajar o uniforme vendido. Também a Escola Estadual Basílio Machado foi manchete nos jornais por impedir a entrada de alunos sem uniforme, segundo o *Portal Aprendiz*.

Anteriormente, em 19 de junho de 2007, o jornal *O Globo* (“Pais denunciam novas cobranças em escolas públicas”) divulgou diversos casos de cobranças de taxas realizadas em escolas estaduais. O primeiro caso relatado é de pais de alunos que denunciaram a cobrança de taxa para realização das provas semestrais na Escola Estadual Maria da Glória Costa e Silva. Segundo a notícia, a diretora confirmou a prática, alegando que o dinheiro era necessário porque não havia recursos na Associação de Pais e Mestres (APM) para a reprodução das provas. Na mesma reportagem, uma mãe afirma que paga todos os anos, no ato da matrícula de seu filho, os valores

de R\$10 “de taxa” e R\$5 para carteira de estudante, valores que são encaminhados à APM da Escola Estadual Miguel Munhoz. A Escola Estadual Professor Loureiro Júnior, que fica na região do Tatuapé, também cobrava – à época da publicação - taxas para a realização das provas. A cobrança era feita por meio de depósito em conta corrente da APM, no valor de R\$30. Na reportagem, a entidade afirma que tal pagamento é facultativo. Por fim, O Globo noticiava que a Escola Estadual Tadakyo Saki, localizada em Embu das Artes, cobrava o valor de R\$2,50 para carteirinha e o mesmo valor para as provas trimestrais. Os alunos afirmam que têm a opção de copiar as questões da prova da lousa, mas o tempo restante torna-se insuficiente para resolvê-las. Além desses, outros foram os casos noticiados ou que chegaram ao conhecimento público por outros meios.

Os casos publicados em 2007 levaram a que o governador do Estado, José Serra, viesse a público anunciar o afastamento sumário dos responsáveis e a abertura de sindicância administrativa, inclusive para que os estudantes prejudicados fossem reembolsados judicialmente (“Alunos que pagaram por provas podem ser reembolsados, diz Serra”, do portal G1, 19/06/2007).

Ora, além do caso recente da Escola Estadual São Paulo, informações anteriores dão conta de outras escolas estaduais que vivenciaram situações semelhantes nos últimos dois anos. Algumas procuram se justificar, inclusive, alegando falta de recursos para realizar as cópias necessárias para as avaliações. Por sua vez, a Secretaria de Educação afirmou este ano que “As escolas da rede estadual recebem recursos para material de consumo, e também a cada trimestre recebem recursos para Despesas Miúdas de Pronto Pagamento (DMPP), no valor de R\$ 2,00 por aluno, verba que pode ser utilizada para fotocópia”. (Portal Aprendiz, 31/08/2009 - Anexo 2).

Por tais razões, mais importante que estabelecer a responsabilidade individual por tais ações é conhecer quais as condições fáticas que têm levado, mesmo contra expressas disposições legais e administrativas, a tais decisões. Nesse sentido é que vimos requerer as informações que se seguem sobre o acontecido na Escola Estadual São Paulo; sobre os recursos destinados à manutenção da mesma, seja através de repasses seja através de dispêndios realizados pela administração direta e indireta, especificamente sobre aqueles destinados às despesas correntes de consumo (tais como cópias reprográficas e demais materiais necessários ao bom andamento do processo pedagógico) e ao fornecimento dos uniformes escolares exigidos; sobre os estudos de custo de manutenção eventualmente existentes e sobre a avaliação deste Órgão a respeito da adequação dos repasses realizados ao custeio das despesas escolares ordinárias e necessárias.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

a. O PRINCÍPIO DA GRATUIDADE

A Constituição Federal, antes de instituir em seus arts.205 e 206 o princípio da gratuidade na educação pública, consagra a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, IICF), sendo seus objetivos fundamentais (art.3º CF) “I. construir uma sociedade livre, justa e solidária; II. garantir o desenvolvimento nacional; III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ora, se são objetivos do Estado brasileiro reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, não podem os administradores públicos realizar práticas que reforcem ou instaurem desigualdades em suas esferas de atuação. Em um país marcado por uma intensa desigualdade social, a única forma de promover a igualdade por meio de práticas educacionais e possibilitar o acesso igualitário de todos é por meio da garantia da gratuidade do ensino público. Não à toa os princípios da igualdade de oportunidades, gratuidade e qualidade vêm expressos no mesmo artigo da Constituição (respectivamente, incisos I, IV e VII do art.206) e da LDB (respectivamente, incisos I, VI e IX do art. 3º).

Evidente que, a partir dessa concepção de gratuidade, não há como restringi-la à idéia de mensalidades ou taxas de ingresso, devendo-se abarcar todos os insumos escolares e pedagógicos necessários ao processo de ensino-aprendizagem. Nesse sentido é que a Constituição Federal estabelece um rol não exclusivo de programas suplementares ao ensino (CF/88, art.208, VII). Sobre a temática em questão, assim já vem se posicionando a Ação Educativa:

Assim como ocorre em relação ao transporte escolar, podemos concluir que todos os estudantes da educação pública têm direito ao material didático-escolar gratuito. Esta é a única forma de se assegurar, na prática, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, além de sua efetiva gratuidade. (...)

O uniforme também é considerado material didático escolar. Ainda hoje, muitas escolas públicas obrigam estudantes a usar uniforme (ou farda, como se diz em algumas regiões do Brasil) e não o oferecem de maneira gratuita. Tal medida pode configurar uma discriminação em função da renda, pois tende a excluir o estudante sem condições de adquiri-lo. Por esse motivo, o uniforme só pode ser obrigatório se a escola ou o sistema de ensino o fornece gratuitamente e em quantidade e qualidade adequadas. (...)

Por fim, é irregular na rede pública a cobrança de taxa ou “contribuição” para a realização de provas, recuperações, históricos, declarações etc. Também se proíbe nas escolas da rede pública a exigência de lista de material (como papel, cola, lápis, giz, etc.) paga pelos pais,

mães ou responsáveis. (AÇÃO EDUCATIVA; PLATAFORMA DHESCA. Direito Humano à Educação, 2009).

“Ou se entende a garantia destes “serviços auxiliares” como constitutivos do direito à educação ou continuaremos a conviver com a exclusão escolar gerada por motivos econômicos.” (OLIVEIRA, Romualdo P. *O direito à educação*. In: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO T. Gestão, Financiamento e Direito à Educação, 2002, p. 28).

Nesse sentido, se a Constituição Federal e a LDB vieram ampliar o princípio da gratuidade no ensino público, a Lei Estadual nº 3.913/1983 segue válida ao enumerar as seguintes vedações, dentre as quais está a proibição de exigência de uniforme:

“Artigo 1º – Aos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado **fica proibido:**

I – cobrar taxa de matrícula;

II – exigir contribuição pecuniária para a Merenda Escolar;

III – locar dependências do prédio, no todo ou em parte;

IV – cobrar material destinado a provas e exames; 1ª via de documentos, para fins de transferência, de certificados ou diplomas de conclusão de cursos e de outros documentos relativos à vida escolar;

V – instituir o uso obrigatório de uniforme;

VI – vetado

VII – exigir qualquer outra forma de contribuição em dinheiro”.

Sendo a gratuidade princípio assegurado no ordenamento jurídico nacional, havendo, além disso, a proibição expressa de cobrança de uma série de taxas em estabelecimentos estaduais de ensino, é preciso que as políticas educacionais implementadas no Estado de São Paulo de fato garantam as condições para que o princípio e as vedações sejam respeitados. Isto é, a realização prática do princípio da gratuidade não pode se esgotar no nível das proibições ou sanções, sendo necessária a atuação ativa do Estado no financiamento adequado dos insumos escolares.

Nesse sentido, justifica-se a atribuição desta Secretaria de Educação em responder o presente requerimento de informações públicas sobre o ocorrido na Escola Estadual São Paulo; bem como sobre os recursos destinados à manutenção da mesma, o fornecimento dos uniformes escolares exigidos, sobre os custos de manutenção das escolas da rede em geral, os meios de custeio e sobre eventuais avaliações deste Órgão a respeito da adequação dos repasses realizados.

b. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO A RECEBER INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO

A partir dos fatos narrados na notícia *Escola pública cobra de aluno para fazer prova*, publicada no dia 22 de outubro de 2009 no jornal *Folha de São Paulo*, Caderno Cotidiano; também a partir da constatação de que se tal situação não é reiterada ela também não é completamente excepcional na rede estadual de ensino; e tendo em vista ainda o princípio da gratuidade, que assegura a realização do princípio da igualdade por meio das práticas educacionais, acredita-se estar justificada a relevância e o interesse público em relação às informações abaixo requeridas.

Um passo importante para desvendar *as causas subjacentes* que levam à cobrança de taxas por cópias reprográficas, uniformes e outros insumos diretamente relacionados com a atividade-fim da escola, é dispor de informações sobre as condições gerais de funcionamento garantidas pelas políticas públicas promovidas pela Secretaria Estadual de Educação. Nesse sentido é que se funda a importância do princípio da publicidade dos atos da administração estatal (art.37 da CF/88), que determina que se possibilite o conhecimento das informações sobre como se dá o financiamento dos materiais de consumo utilizados no cotidiano da escola e que são essenciais ao processo pedagógico.

Algumas iniciativas nesse sentido já foram implantadas no Estado de São Paulo. A Resolução n. 107, de 25 de junho de 2002, que institui e regulamenta o “*Sistema de Gestão Dinâmica de Administração Escolar e o Sistema de Informações da Educação*”, afirma, ao analisar as necessidades que levaram à sua edição, ser importante “*dar ao público em geral transparência e facilidade de acesso às informações que lhe dizem respeito*”.

Ora, informações sobre quanto cada unidade escolar recebe como verba de manutenção, ou seja, como verba capaz de garantir pequenas reformas (e respectivos materiais e serviços destinados a esse fim); compra de materiais de consumo (papel sulfite, caneta, etc.); e equipamentos (como máquinas reprográficas, computadores etc); assim como sobre os materiais e insumos comprados diretamente pela administração direta ou indireta e fornecidos às unidades de ensino; são relevantes quando se tem em vista o interesse público de garantia das condições de funcionamento das unidades escolares, como vimos, um dos requisitos da garantia efetiva de gratuidade. No entanto, apesar da intencionalidade expressa na Resolução n. 107/2002, tais informações não estão disponíveis nas páginas eletrônicas dos órgãos públicos responsáveis pela gestão da educação no Estado.

Nesse sentido, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), responsável pela transferência de recursos para as Associações de Pais e Mestres (APMs), bem como por outras verbas de manutenção, ao ser questionada, em contato telefônico, sobre os valores repassados e sobre os critérios de repasses de verbas para esses fins, respondeu que tais informações eram restritas aos funcionários diretamente ligados às Escolas¹, não estando de forma alguma disponíveis ao público.

Ora, se a ausência de publicidade prévia e acessível dos dados relativos aos repasses se confirmar – como indicam as buscas nas páginas eletrônicas da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) e da Gestão Dinâmica da Administração Escolar (GDAE); bem como tentativas de busca no Diário Oficial do Estado de São Paulo – resta obstado, em decorrência da não efetivação prática do princípio da publicidade, um dos meios de controle social sobre as condições de funcionamento das escolas e, com isso, a averiguação de suas condições estruturais para promoção da qualidade, da igualdade e da gratuidade.

Não estando tais informações públicas previamente disponíveis ou não sendo o acesso às mesmas disponibilizado de modo satisfatório, resta aos interessados exercer direito de petição com vistas a exercitar sua prerrogativa constitucional autoaplicável “a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (CF/88, art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alíneas “a” e “b”, e §1º, c/c o art. 37, *caput* e §3º, inciso II).

Sendo ainda a Ação Educativa associação civil dotada de legitimidade jurídica para propor Ação Civil Pública para a defesa de direitos coletivos e difusos, vale-se da prerrogativa instrutória e do prazo inscritos no art.8º, *caput*, da Lei Federal nº 7.347/1985; e no art.222 da Lei Federal 8.069/1990. Senão vejamos:

Lei Federal nº 7.347/1985 (...) Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Lei Federal 8.069/1990(...) Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

¹ Contato telefônico realizado em 29 de outubro de 2009, registrado sob o número FDE – 41428.

Igualmente referendam o prazo de quinze dias o art.1º da Lei Federal nº 9.051/1995; e o art.1º, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 4.717/1965.

Assim, não há dúvidas quanto ao interesse público expresso na garantia do direito à educação, sendo este objeto específico de atuação da Ação Educativa. A recorrência das informações, dando conta de problemas relacionados à cobrança de taxas em escolas públicas, fortalece a hipótese de que há uma questão subjacente – a carência de recursos públicos para o funcionamento básico das escolas. No entanto, diante da ausência de dados sobre os repasses e custeios efetivamente dispendidos, tal hipótese não pode ser confirmada ou rejeitada. Fundamental, assim, ter acesso às informações requeridas abaixo e torna-las públicas, possibilitando-se o controle social sobre este determinante fator de organização da dinâmica das escolas e, conseqüentemente, da qualidade da educação ofertada.

3. INFORMAÇÕES REQUERIDAS

Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, requeremos à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por seu titular ou por quem por ele seja atribuído, as seguintes informações, que devem ser enviadas **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos da Lei:

I - que sejam informadas as providências administrativas e financeiro-orçamentárias supostamente adotadas no sentido de coibir ilegalidades como as relatadas em relação à Escola Estadual São Paulo (Folha de São Paulo, de 22 de outubro de 2009) e prevenir que situações como cobrança de taxas e exigência de uniformes não voltem a ocorrer na rede estadual de ensino;

II - que sejam informadas as medidas administrativas que supostamente foram ou serão tomadas para que os estudantes que tiveram seus direitos desrespeitados sejam reparados dos danos materiais e morais aos quais foram submetidos, revertendo-se os pagamentos indevidamente feitos, bem como reparando-se as discriminações sofridas;

III - que sejam informados os recursos públicos destinados à manutenção e custeio da Escola Estadual São Paulo (ou à Associação de Pais e Mestre – APM a ela vinculada) nos exercícios de 2008 e 2009, seja através de repasses diretos,

destinação de materiais ou de dispêndios realizados pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional, por fontes administrativo-orçamentárias, por esfera governamental e por destinação programática;

IV - que seja informado se há uma estimativa geral de custos de manutenção e custeio na rede estadual de ensino, como estudos de custo-aluno; e sobre a avaliação deste Órgão a respeito da adequação dos repasses efetivamente realizados em relação ao custeio das despesas escolares de caráter ordinário e necessário.

Por fim, em atenção ao princípio da publicidade, requeremos que sejam envidados esforços no sentido de tornar públicas e facilmente acessíveis, em relação a toda a rede de ensino, as informações requeridas nos pontos *III* e *IV* da presente petição, e que no sejam informados os eventuais esforços nesse sentido .

As informações requeridas devem ser encaminhadas, no prazo legal, aos cuidados de Salomão Ximenes, com endereço profissional na Rua General Jardim, 660, Vila Buarque, São Paulo/SP, Fone (11) 3151.2333, Ramal 146.

Aguardamos pronto atendimento e reiteramos votos de estima e respeito.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Sérgio Haddad
Coordenador Geral
Ação Educativa

Salomão Barros Ximenes
OAB/SP n° 270.496

Ester Gammardella Rizzi
OAB/SP n° 276.545

Jeanne Freitas Gibson
Estagiária de Direito

Anexos:

- 1 – Cópia do estatuto social da Ação Educativa, da ata de eleição da diretoria e procuração;
- 2 – Matérias jornalísticas.